



ESTADO DO ACRE
FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE
 BR 364, KM 02, - Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, Rio Branco/AC, CEP 69914-220
 - <http://fundhacre.acre.gov.br/>

PARECER Nº 7/2025/FUNDHACRE - SADT/FUNDHACRE - DEPAAM/FUNDHACRE - DIRASS
PROCESSO Nº 0039.007391.00297/2024-81
INTERESSADO: COMPRAS
ASSUNTO: Parecer técnico e exequibilidade

LICITAÇÃO: **Pregão Eletrônico SRP Nº 005/2025**. PROPOSTAS COM VALORES INFERIORES AO PREÇO ESTIMADO. INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. ART. 59 § 2º DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR EXEQUIBILIDADE. ANÁLISE DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXEQUIBILIDADE.

Ao Senhor **Ronis Pessoa Nogueira**
 Chefe do Setor de Licitação, Compras e Contratos

ASSUNTO:	Propostas do Pregão Eletrônico SRP Nº 005/2025, Processo Administrativo: 0039.007391.00297/2024-81
----------	---

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A PROPOSTA NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0039.007391.00297/2024-81

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise das propostas referentes ao **Pregão Eletrônico SRP Nº 005/2025 - COMPRASGOV Nº 90055/2025**, cujo objeto é aquisição de Material Medico Hospitalar, para atender as necessidades da Fundação Hospitalar Governador Flaviano Melo - FUNDHACRE.

Em atendimento às atribuições e responsabilidades estabelecidas pela **Portaria Nº 23, de 03 de fevereiro de 2025**, publicada no **Diário Oficial Nº 13.964 de 14/02/2023**, que institui a **Comissão de Pareceristas Técnicos** e define a **Área Técnica de Equipamentos Médicos e Hospitalares** no inciso I do Art. 2º, e conforme os documentos digitais disponíveis no sistema SEI (<https://app.sei.ac.gov.br/sei/>), apresentamos, a seguir, as considerações referentes às propostas submetidas no **Pregão Eletrônico SRP Nº 005/2025**.

Conforme citado no Termo de Referência (SEI nº0013887011) item 13(da proposta de preços) subitem 13.5 para os valores considerados inexequíveis, **deverá ser efetuadas diligências**, na forma do art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo das enumeradas no anexo VII-A, item 9.4 da IN nº 05/2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Consoante a solicitação feita pelo Setor de Compras da FUNDHACRE, segue parecer sem efeito vinculante, mas com estrita considerações referente às propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico SRP Nº 005/2025** tendo como parâmetros o Mapa de Preço, Termo de Referência e documentação apresentada pelos licitantes no que se refere aos descrições dos insumos e ao registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE EXEQUIBILIDADE CONFORME SOLICITADO NO PARECER 6 (SEI nº 0015258947)

Para os itens : 5,8,9,10,11,12 : A licitante CIRURGICA CERON EQUIPAMENTOS HOPITALARES E VETERINARIOS LTDA-ME (SEI nº 0014919847), apresentou o produto. Em análise de especificações descritivas apresentada pela empresa, esta encontra-se em ACORDO com o descritivo do Termo de Referência, sem divergências quanto aos requisitos exigidos para o insumo. Produto com REGISTRO ANVISA. Diante disso, optamos pela **CLASSIFICAÇÃO**.

Para o item 47 : A licitante SKYLAB COMERCIAL HOSPITALAR LTDA (SEI nº 0014916247), apresentou o produto. No que se refere às especificações técnicas da proposta apresentada pela empresa, percebe-se que se encontram em conformidade com o Termo de Referência, sem divergências quanto aos requisitos exigidos para os produtos. Ademais, os produtos possuem REGISTRO ANVISA conforme documentação e anexada no processo licitatório.

Em anterior manifestação esse setor demandante, ao identificar indícios de inexequibilidade pediu realização de diligência para a proposta do item 47. Em documentação enviada percebe-se que a empresa detalhou formação de preço para o item que é possível identificar pela descrição dos mesmos.

Ademais, quando se verificou a proposta de preço comparando o preço estimado pela Administração, percebeu-se incompatibilidade. Logo, foi possível que a empresa, apresentando documentos, comprovasse que o valor ofertado se faz referência ao valor de mercado para verificação de proposta de preço que tomavam por inexequibilidade. Os documentos poderiam ser dados de contratações anteriores, notas fiscais anteriores, tabelas de referências anteriores ao pleito licitatório. A juntada da documentação comprovaria que a proposta não fugiu da normalidade de comercialização. Tal possibilidade é amparada pelo art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a licitante anexou no documento enviado como anexo (SEI nº 0015638018) tabela de referência de preço, detalhando impostos, custo da mercadoria e lucro líquido da empresa. Dessa feita, entendemos que a empresa **comprovou normalidade de comercialização e foi possível aferir a exequibilidade das propostas**. Diante disso, optamos pela **CLASSIFICAÇÃO**.

Para o item : 54 : A licitante SHOP LIGHT ILUMINAÇÃO LTDA (SEI nº 0014916247) apresentou o produto. No que se refere às especificações técnicas da proposta apresentada pela empresa, percebe-se que se encontram em conformidade com o Termo de Referência. Ademais, sem divergências quanto aos requisitos exigidos para os produtos. Produto apresenta registro na ANVISA. Diante disso, optamos pela **CLASSIFICAÇÃO**.

Para o item : 78,79,80,81,82,83,90,91,92,93,94,95,96,102 : A licitante M MED COMERCIAL (SEI nº 0014916247) apresentou o produto. No que se refere às especificações técnicas da proposta apresentada pela empresa, percebe-se que se encontram em conformidade com o Termo de Referência, sem divergências quanto aos requisitos exigidos para os produtos. Ademais, os produtos possuem REGISTRO ANVISA conforme documentação e anexada no processo licitatório.

Em anterior manifestação esse setor demandante, ao identificar indícios de inexequibilidade pediu realização de diligência para a proposta dos itens **78,79,80,81,82,83,90,91,92,93,94,95,96,102**. Em documentação enviada percebe-se que a empresa detalhou formação de preço para os itens que é possível identificar pela descrição dos mesmos.

Ademais, quando se verificou a proposta de preço comparando o preço estimado pela Administração, percebeu-se incompatibilidade. Logo, foi possível que a empresa, apresentando documentos, comprovasse que o valor ofertado se faz referência ao valor de mercado para verificação de proposta de preço que tomavam por inexequibilidade. Os documentos poderiam ser dados de contratações anteriores, notas fiscais anteriores, tabelas de referências anteriores ao pleito licitatório. A juntada da documentação comprovaria que a proposta não fugiu da normalidade de comercialização. Tal possibilidade é amparada pelo art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a licitante anexou no documento enviado como anexo (SEI nº 0015638193) tabela de referência de preço, detalhando impostos, custo da mercadoria e lucro líquido da empresa. Dessa feita, entendemos que a empresa **comprovou normalidade de comercialização e foi possível aferir a exequibilidade das propostas**. Diante disso, optamos pela **CLASSIFICAÇÃO**.

Para o item : 74 : A licitante MIDAS PROMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (SEI nº 0014916247) apresentou o produto. No que se refere às especificações técnicas da proposta apresentada pela empresa, percebe-se que se encontram em conformidade com o Termo de Referência. Ademais, sem divergências quanto aos requisitos exigidos para os produtos. Produto apresenta registro na ANVISA. Diante disso, optamos pela **CLASSIFICAÇÃO**.

Observação : Conforme MEMORANDO Nº 1245/2025/SEAD - SELIC- DIPREG, consta que **já foi solicitada a análise de exequibilidade** das propostas de preços das empresas e os documentos já constavam nas propostas e habilitação de cada empresa anexada ao SEI. Portanto, já constava no SEI os documentos.

Erick Thiago Souza de Melo
 Chefe SADT FUNDHACRE
 Portaria nº37/2024



Documento assinado eletronicamente por **ERICK THIAGO SOUZA DE MELO, Chefe de Setor**, em 02/06/2025, às 10:55, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGF nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015756704** e o código CRC **8D2A8B53**.

Referência: Processo nº 0039.007391.00297/2024-81

SEI nº 0015756704

Criado por [erick.melo](#), versão 7 por [erick.melo](#) em 02/06/2025 10:53:09.

ESTADO DO ACRE
FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACREBR 364, KM 02, - Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, Rio Branco/AC, CEP 69914-220
- <http://fundhacre.acre.gov.br/>PARECER Nº 12/2025/FUNDHACRE - SADT/FUNDHACRE - DEPAAM/FUNDHACRE - DIRASS
PROCESSO Nº 0039.007391.00297/2024-81
INTERESSADO: COMPRAS
ASSUNTO: Parecer técnico e exequibilidade

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico SRP Nº 055/2025. PROPOSTAS COM VALORES INFERIORES AO PREÇO ESTIMADO. INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. ART. 59 § 2º DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR EXEQUIBILIDADE. ANÁLISE DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXEQUIBILIDADE.

Ao Senhor **Ronis Pessoa Nogueira**
Chefe do Setor de Licitação, Compras e Contratos

ASSUNTO:	Propostas do Pregão Eletrônico SRP Nº 055/2025, Processo Administrativo: 0039.007391.00297/2024-81
----------	--

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A PROPOSTA NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0039.007391.00297/2024-81

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise das propostas referentes ao **Pregão Eletrônico SRP Nº 055/2025 - COMPRASGOV Nº 90055/2025**, cujo objeto é aquisição de Material Medico Hospitalar, para atender as necessidades da Fundação Hospitalar Governador Flaviano Melo - FUNDHACRE.

Em atendimento às atribuições e responsabilidades estabelecidas pela **Portaria Nº 23, de 03 de fevereiro de 2025**, publicada no **Diário Oficial Nº 13.964 de 14/02/2023**, que institui a **Comissão de Pareceristas Técnicos** e define a **Área Técnica de Equipamentos Médicos e Hospitalares** no inciso I do Art. 2º, e conforme os documentos digitais disponíveis no sistema SEI (<https://app.sei.ac.gov.br/sei/>), apresentamos, a seguir, as considerações referentes às propostas submetidas no **Pregão Eletrônico SRP Nº 055/2025**.

Conforme citado no Termo de Referência (SEI nº0013887011) item 13(da proposta de preços) subitem 13.5 para os valores considerados inexequíveis, **deverá ser efetuadas diligências**, na forma do art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo das enumeradas no anexo VII-A, item 9.4 da IN nº 05/2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Consoante a solicitação feita pelo Setor de Compras da FUNDHACRE, segue parecer sem efeito vinculante, mas com estrita considerações referente às propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico SRP Nº 005/2025** tendo como parâmetros o Mapa de Preço, Termo de Referência e documentação apresentada pelos licitantes no que se refere aos descrições dos insumos e ao registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE EXEQUIBILIDADE CONFORME SOLICITADO NO MEMORANDO Nº 1361/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

Para o item 1 e 2 : A licitante **UNIT - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA** (SEI nº 0014919847), apresentou o produto. No que se refere às especificações técnicas da proposta apresentada pela empresa, percebe-se que se encontram em conformidade com o Termo de Referência, sem divergências quanto aos requisitos exigidos para os produtos. Ademais, o produto possuem REGISTRO ANVISA conforme documentação e anexada no processo licitatório.

Em anterior manifestação esse setor demandante, ao identificar indícios de inexequibilidade pediu realização de diligência para a proposta do item **1 e 2**. Em documentação enviada percebe-se que a empresa detalhou formação de preço para o item que é possível identificar pela descrição do mesmo.

Ademais, quando se verificou a proposta de preço comparando o preço estimado pela Administração, percebeu-se incompatibilidade. Logo, foi possível que a empresa, apresentando documentos, comprovasse que o valor ofertado se faz referência ao valor de mercado para verificação de proposta de preço que tomavam por inexequibilidade. Os documentos poderiam ser dados de contratações anteriores, notas fiscais anteriores, tabelas de referências anteriores ao pleito licitatório. A juntada da documentação comprovaria que a proposta não fugiu da normalidade de comercialização. Tal possibilidade é amparada pelo art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a licitante anexou no documento enviado como anexo, (SEI nº 0014919847) **NOTA FISCAL**, detalhada. Dessa feita, entendemos que a empresa comprovou normalidade de comercialização e foi possível aferir a exequibilidade das propostas. Diante disso, optamos pela **CLASSIFICAÇÃO**.

Para os itens 4,6,7,53,68,69,70 : A licitante **BRAGA E BRAGA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** (SEI nº 0014916247) apresentou o produto. No que se refere às especificações técnicas da proposta apresentada pela empresa, percebe-se que se encontram em conformidade com o Termo de Referência, sem divergências quanto aos requisitos exigidos para os produtos. Ademais, o produto possuem REGISTRO ANVISA conforme documentação e anexada no processo licitatório.

Em anterior manifestação esse setor demandante, ao identificar indícios de inexequibilidade pediu realização de diligência para a proposta dos itens **4,6,7,53,68,69,70**. Em documentação enviada percebe-se que a empresa detalhou formação de preço para os itens que é possível identificar pela descrição do mesmo.

Ademais, quando se verificou a proposta de preço comparando o preço estimado pela Administração, percebeu-se incompatibilidade. Logo, foi possível que a empresa, apresentando documentos, comprovasse que o valor ofertado se faz referência ao valor de mercado para verificação de proposta de preço que tomavam por inexequibilidade. Os documentos poderiam ser dados de contratações anteriores, notas fiscais anteriores, tabelas de referências anteriores ao pleito licitatório. A juntada da documentação comprovaria que a proposta não fugiu da normalidade de comercialização. Tal possibilidade é amparada pelo art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a licitante anexou no documento enviado como anexo (SEI nº 0014916247) **DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE** onde não se torna suficiente para aferir. Dessa feita, entendemos que a empresa não comprovou normalidade de comercialização e não foi possível aferir a exequibilidade das propostas. Diante disso, optamos pela **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Para os itens 99 e 101 : A licitante **JP MED DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA** (SEI nº 0014916397) apresentou o produto. No que se refere às especificações técnicas da proposta apresentada pela empresa, percebe-se que se encontram em conformidade com o Termo de Referência, sem divergências quanto aos requisitos exigidos para os produtos. Ademais, o produto possuem REGISTRO ANVISA conforme documentação e anexada no processo licitatório.

Em anterior manifestação esse setor demandante, ao identificar indícios de inexequibilidade pediu realização de diligência para a proposta dos itens **99 e 101**. Em documentação enviada percebe-se que a empresa detalhou formação de preço para os itens que é possível identificar pela descrição do mesmo.

Ademais, quando se verificou a proposta de preço comparando o preço estimado pela Administração, percebeu-se incompatibilidade. Logo, foi possível que a empresa, apresentando documentos, comprovasse que o valor ofertado se faz referência ao valor de mercado para verificação de proposta de preço que tomavam por inexequibilidade. Os documentos poderiam ser dados de contratações anteriores, notas fiscais anteriores, tabelas de referências anteriores ao pleito licitatório. A juntada da documentação comprovaria que a proposta não fugiu da normalidade de comercialização. Tal possibilidade é amparada pelo art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a licitante anexou no documento enviado como anexo (SEI nº 0014916397) **CARTA DE RESPONSABILIDADE** onde não se torna suficiente para aferir. Dessa feita, entendemos que a empresa não comprovou normalidade de comercialização e não foi possível aferir a exequibilidade das propostas. Diante disso, optamos pela **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Para o item 34 : A licitante **MARIMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE E VETERINARIOS LTDA** (SEI nº 0014916798) apresentou o produto. No que se refere às especificações técnicas da proposta apresentada pela empresa, percebe-se que se encontram em conformidade com o Termo de Referência, sem divergências quanto aos requisitos exigidos para os produtos. Ademais, o produto possuem REGISTRO ANVISA conforme documentação e anexada no processo licitatório.

Em anterior manifestação esse setor demandante, ao identificar indícios de inexequibilidade pediu realização de diligência para a proposta do item **34**. Em documentação enviada percebe-se que a empresa detalhou formação de preço para os itens que é possível identificar pela descrição dos mesmos.

Ademais, quando se verificou a proposta de preço comparando o preço estimado pela Administração, percebeu-se incompatibilidade. Logo, foi possível que a empresa, apresentando documentos, comprovasse que o valor ofertado se faz referência ao valor de mercado para verificação de proposta de preço que tomavam por inexequibilidade. Os documentos poderiam ser dados de contratações anteriores, notas fiscais anteriores, tabelas de referências anteriores ao pleito licitatório. A juntada da documentação comprovaria que a proposta não fugiu da normalidade de comercialização. Tal possibilidade é amparada pelo art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a licitante anexou no documento enviado como anexo (SEI nº 0014916798) **NOTA FISCAL**, detalhada. Dessa feita, entendemos que a empresa comprovou normalidade de comercialização e foi possível aferir a exequibilidade das propostas. Diante disso, optamos pela **CLASSIFICAÇÃO**.

Para o item 58 : A licitante **EDER FERNANDO DE SOUSA** (SEI nº 0014916375) apresentou o produto. No que se refere às especificações técnicas da proposta apresentada pela empresa, percebe-se que se encontram em conformidade com o Termo de Referência, sem divergências quanto aos requisitos exigidos para os produtos. Ademais, os produtos possuem REGISTRO ANVISA conforme documentação e anexada no processo licitatório.

Em anterior manifestação esse setor demandante, ao identificar indícios de inexequibilidade pediu realização de diligência para a proposta do item **58**. Em documentação enviada percebe-se que a empresa detalhou formação de preço para os itens que é possível identificar pela descrição dos mesmos.

Ademais, quando se verificou a proposta de preço comparando o preço estimado pela Administração, percebeu-se incompatibilidade. Logo, foi possível que a empresa, apresentando documentos, comprovasse que o valor ofertado se faz referência ao valor de mercado para verificação de proposta de preço que tomavam por inexequibilidade. Os documentos poderiam ser dados de contratações anteriores, notas fiscais anteriores, tabelas de referências anteriores ao pleito licitatório. A juntada da documentação comprovaria que a proposta não fugiu da normalidade de comercialização. Tal possibilidade é amparada pelo art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a licitante anexou no documento enviado como anexo (SEI nº 0014916375) **TABELA DE REFERÊNCIA DE PREÇO** onde não se torna suficiente para aferir, detalhando impostos, custo da mercadoria e lucro líquido da empresa. Dessa feita, entendemos que a empresa não comprovou normalidade de comercialização e não foi possível aferir a exequibilidade das propostas. Diante disso, optamos pela **DECLASSIFICAÇÃO**.

Erick Thiago Souza de Melo
Chefe SADT FUNDHACRE
Portaria nº37/2024



Documento assinado eletronicamente por **ERICK THIAGO SOUZA DE MELO, Chefe de Setor**, em 26/06/2025, às 09:17, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016109724** e o código CRC **56EAA6D4**.